



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmado entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretaria de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euricleia Ferreira Santos de Souza
EURICLEIA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Neuma Clea Veloso Correia".

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



REQUERIMENTO

Informações do requerente

Venho requerer da Vossa Senhoria

- Certidão
 - Licença prêmio
 - Licença sem vencimento
 - Férias
 - Outros – Especificar

Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares

Reencontro de vida

Caaporá, 04 de abril de 2019

ASSINATURA DO REQUERENTE





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que
Edilson Francisco Alves, CPF nº
05509451483 e RG nº 3000606,
exerceu suas
atividades, função: Monitora, em regime de
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola
Escola Prof. Dinamérica Almeida Bezerra nos meses de
setembro e outubro de 2018.
Luzimário

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 14/10/2019

Assinatura

Beticia Francisco Alves

PONTO DO DIA **dia 50** DE **Sexta-Feira**

DR. G. J. H.

DRUGS & ATTENUATION

PARECER TÉCNICO N.º 071/2019

Processo/Ofício/SESCAA nº. 199/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: LETICIA FRANCISCO ALVES CPF: 055.094.514-83

Vejo ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços à Fidilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 3º As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem assim os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à vista de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8.666/93, é expresso neste sentido: "promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



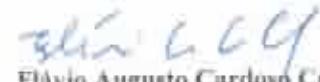
- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento de serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Dante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO** favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.400,00.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer:

Caaporã/PB, 25 de junho de 2019.



Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234